



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24.041/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: SEMSUR-20251026662

RECORRENTE: ÚNICA FACILITIES E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Julgamento de Impugnação.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de natureza continuada, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, abrangendo as seguintes funções: Assessor de Comunicação(Nível Superior), Assistente Técnico Secretariado, Assistente Técnico Secretariado de Nível Superior, Auxiliar de Serviços Gerais, Copeiro, Motoqueiro, Motorista Categoria B, Motorista Categoria D, Porteiro Desarmado e Vigia noturno Desarmado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; CÓPIA DA CARTA OU REGISTRO SINDICAL; HORÁRIO DE SERVIÇO NOTURNO. IMPROCEDENTE.

PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Às 18h14min do dia 04-09-2025, foi protocolado via www.portaldecomprasnatal.com.br, impugnação administrativa ao edital pela empresa ÚNICA FACILITIES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 07.564.924/0001-60, sob a qual passamos a nos posicionar.

Inicialmente, cumpre registrar que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim, considerando que a data da sessão está marcada para o dia 09 de Setembro de 2025, o prazo final para apresentar a impugnação ao instrumento convocatório terminaria no dia 04 de Setembro de 2025. Assim, verifica-se que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA.

Passamos à análise do mérito.

DO RELATÓRIO:

A impugnante se insurge contra exigências do edital:

1. *O dispositivo 9.22 expressamente afasta a vinculação da Administração Pública às disposições de Convenções Coletivas de Trabalho que fixem encargos sociais ou previdenciários;*
2. *“7.17.2 cópia da carta ou registro sindical do sindicato a qual ele declara ser enquadrado, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na CLT ou por força de decisão judicial;*



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

3. *5.2.1 A mão de obra deverá estar disponível em dias úteis (segunda a sexta-feira), no horário de 07h às 17h e aos sábados de 07h às 12h, de acordo com a carga horária do profissional e/ou convenção coletiva e conforme funcionamento de cada unidade solicitante, que será informado na ordem de fornecimento/solicitação;*
4. *É o que importa relatar.*

DA DECISÃO:

A licitante requer a republicação do edital alegando que o dispositivo 9.22 expressamente afasta a vinculação da Administração Pública às disposições de Convenções Coletivas de Trabalho que fixem encargos sociais ou previdenciários.

No entanto, tal dispositivo foi extraído da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade.

No que tange à exigência da carta ou registro sindical do sindicato trata-se de exigência contida na Instrução Normativa SEGES/MGI Nº 176, de 25 de novembro de 2024 que dispõe sobre as regras e os procedimentos para adoção dos custos mínimos a serem observados nos valores de remuneração, incluindo salário-base e adicionais, auxílio-alimentação e outros benefícios como mecanismo de fortalecimento das garantias trabalhistas em contratos de prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A referida Instrução Normativa prevê que:

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Do Edital

Art. 5º O Edital deverá conter cláusulas que disponham sobre a apresentação dos seguintes documentos na fase de julgamento da proposta de preços do licitante:

I - declaração informando o enquadramento sindical do licitante, relacionando qual a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta;

II - cópia da carta ou do registro sindical do sindicato ao qual o licitante declara ser enquadrado;

III - cópia do Acordo, Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo utilizado pelo licitante para a elaboração da planilha de custos e formação de preços que embasam o valor global ofertado;
e

IV - declaração de que é responsabilidade do licitante a veracidade das informações prestadas, assumindo a responsabilidade integral por eventuais erros no enquadramento sindical ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado, e por qualquer ônus decorrente de reenquadramentos que ocorram durante a vigência contratual, sujeitando-se às sanções previstas no art. 156, incisos III e IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sendo assim, não há nenhuma ilegalidade na exigência contida no referido item.

Sobre os horários definidos no item 5.2.1, evidentemente, não se referem aos serviços de vigia noturno. Portanto, não ensejam em nenhuma ilegalidade que necessite alterar o edital.

Ante o exposto, recebo a impugnação para no mérito julgar improcedente os pedidos formulados pela licitante ÚNICA FACILITIES E SERVIÇOS LTDA.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração dada ampla transparência a todo o procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Respeitosamente,

Natal/RN, 08 de setembro de 2025.

Josemar Tavares Câmara Junior

Matrícula: 43.153-4

Pregoeiro/SEMAD